HABEAS CORPUS Nº 494.482 - SP (2019/0049840-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	:	ROBSON CYRILLO
ADVOGADO	:	ROBSON CYRILLO - SP314428
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C A DA S

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS PARA INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTOS PARCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA ORDEM PRISIONAL.

1. É inadmissível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Precedentes.
2. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, não se admite o exame das justificativas de inadimplemento apresentadas pelo devedor, nem tampouco é ilegal a ordem de prisão decretada quando o devedor apenas quita parcialmente o débito de natureza alimentar. Precedentes.
3. Habeas corpus liminarmente indeferido.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por ROBSON CYRILLO em favor de C A DA S, por meio do qual pretende a suspensão da ordem de prisão do paciente, decretada em virtude de dívida de natureza alimentar, ao fundamento de que teria havido modificação das condições econômicas do genitor e de que o pagamento parcialmente realizado seria suficiente para suprir as necessidades básicas do infante (fls. 3/34, e-STJ).

Relatado o processo, decide-se.

Em primeiro lugar, destaque-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"não é admissível a utilização de "habeas corpus" com sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível"*. Nesse sentido: HC 462.458/SP, 3ª Turma, DJe 24/09/2018 e AgInt no HC 298.667/RJ, 4ª Turma, 10/11/2014.

De todo modo, diante da possibilidade de, em tese, conceder a ordem de ofício, passa-se ao exame do mérito do pedido.

Nesse particular, anote-se desde logo que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor. Nesse sentido: HC 403.272/RO, 3ª Turma, DJe 04/10/2017; RHC 77.614/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016 e HC 363.573/SP, 3ª Turma, DJe 25/10/2016.

Além disso, a jurisprudência desta Corte também consignou que o pagamento apenas parcial das parcelas vencidas ou vincendas no curso da execução é insuficiente, por si só, para impedir a prisão civil do alimentante. A esse respeito: HC 405.934/SP, 3ª Turma, DJe 31/08/2017, HC 374.764/SP, 3ª Turma, DJe 18/04/2017 e RHC 77.614/SP, 3ª Turma, DJe 15/12/2016.

É preciso destacar, ademais, que a hipótese em exame **não se relaciona com alimentos devidos a ex-cônjuge**, nem tampouco o **valor é devido a pessoa capaz e maior**, tornando **evidentemente inaplicável** o paradigma citado pelo impetrante (HC 392.521/SP, 3ª Turma, DJe 01/08/2017).

Isso porque, na hipótese, o credor dos alimentos é **menor**, de modo que há presunção de **atualidade** e de **urgência** da pensão alimentícia que não foram afastadas pelas alegações deduzidas pela impetrante.

De outro lado, não se pode olvidar que a dívida atingiu valor absoluto de grande monta - segundo noticia o impetrante, superior a **R$ 300.000,00** - em virtude, exclusivamente, dos sucessivos inadimplementos do devedor, que, a despeito de alegar modificação de sua condição econômica, **não obteve tutela antecipatória** em ação revisional de alimentos que ajuizou, o que sugere, ao menos em princípio, a **ausência de verossimilhança** e de **plausibilidade de suas alegações**.

Forte nessas razões, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora